



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: C1633-3CB26-6E4DA



Decisão Monocrática 00737/2020-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04463/2020-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: FRANCISCO BERNHARD VERVLOET



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 4463/2020-5
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra (Nordeste)
Classificação: Fiscalização – Representação
Representante: Ministério Público de Contas
Responsável: Francisco Bernhard Vervloet

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, em face do Sr. Francisco Bernhard Vervloet, Prefeito Municipal de Conceição da Barra, exercícios de 2017 a 2019, em razão do descumprimento do prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal, na forma prevista pelo artigo 55, § 2º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Em apertada síntese, alega a Procuradoria de Contas, que em consultas feitas ao sistema LRF-Web, restou constatado que o Poder Executivo Municipal de Conceição da Barra, de forma reiterada, deixou de divulgar no prazo legal o Relatório de Gestão Fiscal, não observando o prazo máximo de trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, conforme previsto no regramento citado, o que impõe a aplicação de sanções ao gestor,

Na oportunidade requer o Representante que o presente processo seja conhecido na forma do artigo 99, § 1º, inciso VI, da LC nº. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso IV, e 264, inciso IV, do RITCEES e, cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, seja o responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da LC 621/2012, citado para, querendo, deduzir defesa. Posteriormente, na análise de mérito que seja julgada procedente, com a consecutória aplicação de multa pecuniária ao Sr. Francisco Bernhard Vervloet, conforme art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000 c/c art.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

136 da LC n. 621/2012.

Encaminhados os autos a área técnica para que fosse verificado quanto à existência de outras demandas sobre esse mesmo fato em trâmite nesta Egrégia Corte de Contas, trouxe a **Manifestação Técnica 02864/2020-1** que inexistem outros processos tratando do mesmo assunto. Na oportunidade sugeriu que após o juízo de admissibilidade, que fosse feita a citação do gestor.

Pois bem. Em breve análise inicial, verifico que se encontram preenchidos os requisitos que autorizam seu processamento, razão pela qual conheço a presente representação, na forma do art. 99, § 1º, inciso VI da LC 621/2012 c/c arts. 181 e 182, inciso VI do RITCEES, bem como em observância ao art. 177 do RITCCES.

Assim sendo, acolhendo a proposta do Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal (NGF) deste Tribunal de Contas, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **DECIDO**:

1. Pela **CITAÇÃO** do **Sr. Francisco Bernhard Vervloet**, atual Prefeito de Conceição da Barra, exercícios de 2017 a 2019, nos termos do artigo 56¹, II da Lei Complementar 621/ 2012 e 157, III², do RITCEES, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários, em razão do descumprimento reiterado de prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal, na forma prevista pelo artigo 55, §2º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF), sob o alerta da possibilidade desta Corte de Contas vir a jugar procedente a presente representação, com a consecutória aplicação de multa pecuniária, conforme art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000 c/c art. 136 da LC n. 621/2012

¹ Art. 56. O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:

II - determinar, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

² Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

III - se não houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de trinta dias, apresente razões de justificativa;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Solicito que seja encaminhado junto ao Termo de Citação cópia na íntegra da Petição Inicial 00889/2020-8, peça 1, e da Manifestação Técnica 2864/2020-1, peça 6.

À Secretaria Geral das Sessões para as devidas providências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913